Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

▶<u>B</u> DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

(93/195/CEE)

(JO L 86 de 6.4.1993, p. 1)

Alterada por:

			Jornal Ofic	eial
		n.°	página	data
<u>M1</u>	Decisão 93/344/CEE da Comissão de 17 de Maio de 1993	L 138	11	9.6.1993
► <u>M2</u>	Decisão 93/509/CEE da Comissão de 21 de Setembro de 1993	L 238	44	23.9.1993
<u>M3</u>	Decisão 94/453/CE da Comissão de 29 de Junho de 1994	L 187	11	22.7.1994
<u>M4</u>	Decisão 94/561/CE da Comissão de 27 de Julho de 1994	L 214	17	19.8.1994
► <u>M5</u>	Decisão 95/99/CE da Comissão de 27 de Março de 1995	L 76	16	5.4.1995
<u>M6</u>	Decisão 95/322/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	9	11.8.1995
<u>M7</u>	Decisão 95/323/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	11	11.8.1995
<u>M8</u>	Decisão 96/279/CE da Comissão de 26 de Fevereiro de 1996	L 107	1	30.4.1996
<u>M9</u>	Decisão 97/160/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 1997	L 62	39	4.3.1997
► <u>M10</u>	Decisão 97/684/CE da Comissão de 10 de Outubro de 1997	L 287	49	21.10.1997
► <u>M11</u>	Decisão 98/360/CE da Comissão de 18 de Maio de 1998	L 163	44	6.6.1998
► <u>M12</u>	Decisão 98/567/CE da Comissão de 6 de Outubro de 1998	L 276	11	13.10.1998
► <u>M13</u>	Decisão 98/594/CE da Comissão de 6 de Outubro de 1998	L 286	53	23.10.1998
► <u>M14</u>	Decisão 1999/228/CE da Comissão de 5 de Março de 1999	L 83	77	27.3.1999
► <u>M15</u>	Decisão 1999/558/CE da Comissão de 26 de Julho de 1999	L 211	53	11.8.1999
► <u>M16</u>	Decisão 2000/209/CE da Comissão de24 de Fevereiro de 2000	L 64	22	11.3.2000
► <u>M17</u>	Decisão 2000/754/CE da Comissão de 24 de Novembro de 2000	L 303	34	2.12.2000
► <u>M18</u>	Decisão 2001/117/CE da Comissão de 26 de Janeiro de 2001	L 43	38	14.2.2001
► <u>M19</u>	Decisão 2001/144/CE da Comissão de 12 de Fevereiro de 2001	L 53	23	23.2.2001
► <u>M20</u>	Decisão 2001/610/CE da Comissão de 18 de Julho de 2001	L 214	45	8.8.2001
► <u>M21</u>	Decisão 2001/611/CE da Comissão de 20 de Julho de 2001	L 214	49	8.8.2001
► <u>M22</u>	Decisão 2004/211/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2004	L 73	1	11.3.2004
► <u>M23</u>	Decisão 2005/605/CE da Comissão de 4 de Agosto de 2005	L 206	16	9.8.2005

► <u>M24</u>	Decisão 2005/771/CE da Comissão de 3 de Novembro de 2005	L 291	38	5.11.2005
► <u>M25</u>	Decisão 2005/943/CE da Comissão de 21 de Dezembro de 2005	L 342	94	24.12.2005
► <u>M26</u>	Decisão 2006/542/CE da Comissão de 2 de Agosto de 2006	L 214	59	4.8.2006
► <u>M27</u>	Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006	L 362	1	20.12.2006
► <u>M28</u>	Decisão 2010/266/UE da Comissão de 30 de Abril de 2010	L 117	85	11.5.2010
► <u>M29</u>	Decisão 2010/463/UE da Comissão de 20 de Agosto de 2010	L 220	74	21.8.2010
► <u>M30</u>	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
► <u>M31</u>	Decisão de Execução 2013/416/UE da Comissão de 31 de julho de 2013	L 206	9	2.8.2013
► <u>M32</u>	Decisão de Execução 2014/86/UE da Comissão de 13 de fevereiro de 2014	L 45	24	15.2.2014
► <u>M33</u>	Decisão de Execução (EU) 2015/1009 da Comissão de 24 de junho de 2015	L 161	22	26.6.2015
► <u>M34</u>	Decisão de Execução (UE) 2015/2301 da Comissão de 8 de dezembro de 2015	L 324	38	10.12.2015
► <u>M35</u>	Decisão de Execução (UE) 2016/1775 da Comissão de 4 de outubro de 2016	L 271	9	6.10.2016
Alterada	por:			
► <u>A1</u>	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995
► <u>A2</u>	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Euro-	L 236	33	23.9.2003

peia

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

(93/195/CEE)

Artigo 1.º

Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros permitirão a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais:

- que regressem de países terceiros constantes da parte I ou parte II da coluna especial relativa aos equídeos do anexo da Decisão 79/542/CEE, para os quais foram temporariamente exportados quer directamente quer após transição por outros países do mesmo grupo constantes do anexo I da presente decisão,
- que satisfaçam as condições prescritas num dos modelos de certificado sanitário estabelecidos no anexo II da presente decisão,

▼ M23

— que tenham participado em corridas, competições e acontecimentos culturais especiais no Canadá ou nos Estados Unidos da América e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo III da presente decisão,

▼M10

 que tenham participado na Taça do Mundo (Racing World Cup) de Dubai e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo IV da presente decisão,

▼M12

que tenham participado na Melbourne Cup e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo V da presente decisão,

▼M17

 que tenham participado na Japan Cup e nas Hong Kong International Races e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VI da presente decisão,

▼ M28

— que tenham participado nos eventos equestres dos Jogos Asiáticos ou na Endurance World Cup, independentemente do país terceiro, território ou parte destes em que o concurso decorre, e a partir do qual a reentrada na União está autorizada ao abrigo do artigo 3.º, segundo travessão, da Decisão 2004/211/CE e é indicada no anexo I, coluna 7, da mesma decisão, e que satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VII da presente decisão,

— que tenham participado em encontros internacionais por grupo/escalão (*Group/Grade*) na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura, Emirados Árabes Unidos ou Catar e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VIII da presente decisão,

▼<u>M24</u>

 que tenham participado em acontecimentos equestres nos Jogos Olímpicos, nas provas preparatórias ou nos Jogos Paralímpicos e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo IX da presente decisão,

▼ M34

— que tenham participado nos acontecimentos equestres do LG Global Champions Tour em Miami, Estados Unidos, e na Cidade do México, México, e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo X da presente decisão e desde que essa reentrada ocorra, o mais tardar, em 30 de abril de 2016.

▼B

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO I

Grupo sanitário A (1)

Suíça (CH), Gronelândia (GL) e Islândia (IS)

Grupo sanitário B (1)

Austrália (AU), Bielorrússia (BY), ►M30 - ◀, Montenegro (ME), Antiga República Jugoslava da Macedónia (2) (MK), Nova Zelândia (NZ), Sérvia (RS), Rússia (3) (RU) e Ucrânia (UA)

Grupo sanitário C (1)

Canadá (CA), China (3) (CN), Hong Kong (HK), Japão (JP), República da Coreia (KR), Macau (MO), Malásia (península) (MY), Singapura (SG), Tailândia (TH) e Estados Unidos da América (US)

Grupo sanitário D (1)

Argentina (AR), Barbados (BB), Bermudas (BM), Bolívia (BO), Brasil (3) (BR), Chile (CL), Costa Rica (3) (CR), Cuba (CU), Jamaica (JM), México (3) (MX), Peru (3) (PE), Paraguai (PY) e Uruguai (UY)

▼ M33

Grupo sanitário E (1)

Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Israel (4) (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Libano (LB), Marrocos (MA), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita (3) (SA), Tunísia (TN) e Turquia (3) (TR)

⁽¹⁾ Grupo sanitário indicado no anexo I, coluna 5, da Decisão 2004/211/CE.

⁽²) Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a

conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.
(3) Parte do país terceiro ou território, nos termos do artigo 13.°, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE, conforme indicado nas colunas 3 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE.

^{(4) ►}M33 No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

▼<u>M31</u>

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada na União Europeia de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, após exportação temporária durante um período não superior a 30 dias

		Número de referência do certificado Autoridade central competente	I.2.a.		
	1.3	3. Autoridade central competente			
	1.4	4. Autoridade local competente			
	1.6	6. Pessoa responsável pela carga	a na UE		
digo I.8. Região de SO origem	Código I.s	9. País de Código ISO destino	I.10. Região de Código destino		
	1.1	12. Local de destino			
Número de aprovação	0				
	1.1	14. Data da partida			
Endereço Número de aprovação					
	1.1	16. Ponto de entrada			
Navio Vagão ferroviári	io 🗆				
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação:					
OS	1.1	19. Número/Quantidade	I.20. Número total de embalagens		
entor					
para:					
UE para um	1.2	24. Para importação ou admissão Reentrada do cavalo ☐	na UE 🔲		
ulo:	1				
e muares, vivos					
Raça (Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação		
-	entor para: UE para um dorias ulo: s e muares, vivos Raça	Dentor Dentor	entor para: UE para um I.24. Para importação ou admissão Reentrada do cavalo □ dorias tulo: s e muares, vivos		

Reentrada de um cavalo registado após exportação temporária

▼ M31

PAÍS durante um período não superior a 30 dias II. Informações sanitárias II.a. Número de referência do II.b. certificado II.1. Atestado de sanidade animal Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo registado acima indicado satisfaz as seguintes condições: a) provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos
equídeos (*Trypanosoma equiperdum*), mormo (*Burkholderia mallei*), encefalomielite equina (de todas as formas, incluindo a
encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo; b) foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (1): II: Certificação c) não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa; d) não permaneceu fora da União Europeia por um período contínuo superior a 30 dias e foi importado pelo país (2) de expedição Parte terceiro que não fosse do mesmo grupo; permaneceu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, exceto durante corridas, concursos ou acontecimentos culturais: e) não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União Europeia, de uma parte do território de um país terceiro em que: i) a encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos últimos dois anos. ii) a tripanossomíase dos equídeos ocorreu nos últimos seis meses, iii) o mormo ocorreu nos últimos seis meses; f) não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação da União g) não provém de uma exploração objeto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objeto de uma proibição por motivos de polícia sanitária: i) no caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, ii) no caso da anemia infecciosa dos equídeos, até à data em que, tendo sido abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes de Coggins efetuados com um intervalo de três meses iii) no caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses. iv) no caso da arterite viral dos equídeos, durante seis meses, se se tratar de um macho não castrado, v) no caso da raiva, no mês a contar do último caso registado, vi) no caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso registado. Se todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos e as instalações desinfetadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfeção das instalações, exceto no caso do carbúnculo, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias; h) tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à emissão do presente certificado. 11.2. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente reconhecido no país de expedição e concebido de modo a que os excrementos, os materiais de cama e a forragem não possam perder-se durante o transporte. 11.3 O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prolongado por um período correspondente à duração da viagem. A declaração seguinte, assinada pelo proprietário ou pelo seu representante, faz parte do presente certificado. Notas Parte I: Indicar o código do território como consta do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece Casa I.8: uma lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

▼<u>M31</u>

	PAÍS			ım cavalo regista odo não superior a	do após exportação temporária a 30 dias
	II.	Informações sanitárias	II.a. Número de certificado	referência do	II.b.
	Casa I.15:	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviária informações afins. Em caso de descarregamento e recarre entrada na União Europeia.			
	Casa I.23:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do con	ntentor e o número	o do selo (se for cas	so disso).
jo j	Casa I.25:	Espécie: indicar "Equus caballus". Categoria: indicar "Cavalo registado".			
ficaç		Sistema de identificação: indicar o número do passaporte qu	ue acompanha o a	nimal e a designaçã	io da autoridade competente que o
Parte II: Certificação		validou. <i>Número de identificação</i> : indicar o número único vitalício ta 504/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica métodos para identificação de equídeos (JO L 149 de 7.6.2	a as Diretivas 90/4		
Pai	Parte II:				
	(1) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do cavalo para expedição para o local de destino ou no último dia útil antes do carregamento.				
	(²) Parte do território, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 192 de 23.7.2010, p. 1), como estabelecido pela Decisão 2004/211/CE, na sua última redação.				
	(3) Inserir o	data (<i>dd/mm/aaaa</i>).			
	(4) Riscar	o que não interessa.			
	Veterinário	oficial			
	Nome	(em maiúsculas):		Cargo e título	:
	Data:			Assinatura:	
	Cariml	bo:			
		DECLA	NRAÇÃO		
	Eu, abaixo declaro que	assinado, (inserir nome), pr	roprietário (⁴) ou re	presentante do propr	rietário (4) do cavalo acima descrito,
		o será enviado diretamente das instalações de expedição para o tenham o mesmo estatuto sanitário,	a as instalações de	e destino, sem entral	r em contacto com outros equídeos
	— estão p	reenchidas as condições do ponto II.1, alínea d), do certifica	ido sanitário,		
	— o caval	o foi exportado da União Europeia em			(3)
		(Local, data)			(Assinatura)

ANEXO III

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias para o Canadá ou os Estados Unidos da América para participarem em corridas, concursos e acontecimentos culturais especiais

		N.º de certificado:
Acontecimento especial:		Espectáculos nos Estados Unidos da América em 2005 pela escola equestre espanhola de Viena para comemorar o 60.º aniversário do resgate do cavalo austríaco "lipizzaner" pelo general George Patton
Paí	s terceiro de exportação	O:(Indicar o nome do país)
Mi	nistério responsável:	(Indicar o nome do ministério)
I.	Identificação do cavalo	(material o nome to manisterio)
	a) N.º do documento	de identificação (passaporte):
	b) Visado por:	(Nome da autoridade competente)
	0: 1 1	(140те на ниотинае сотрелете)
11.	Origem do cavalo	
	O cavalo será expedic	lo de:(Local de expedição)
	Para:	(Local de destino)
	Por avião:	(Indicar o número do voo)
	Nome e endereço do	expedidor:
	Nome e endereço do	destinatário:
III.	Informações sanitárias:	
	Eu, abaixo assinado, c	certifico que o cavalo descrito supra satisfaz as seguintes condições:
	somíase dos equíde	s em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanos- cos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina vene- fecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
	b) Foi examinado hojo	e e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (¹);
	c) Não se destina a a infecciosa;	abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou
		nda no país de expedição, residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em s, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior;

- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
 - i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos últimos seis meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos últimos seis meses;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina;
- g) Não provém de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária com as seguintes condições:
 - i) no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve uma duração:
 - no caso da encefalomielite equina, de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos da exploração os equídeos atingidos pela doença,
 - no caso da anemia infecciosa, a duração necessária para efectuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
 - no caso da raiva, de um mês a contar do último caso,
 - no caso do carbúnculo bacteriano, de 15 dias a contar do último caso,
 - ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso de carbúnculo bacteriano, a contar da data da limpeza e desinfecção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;
- h) Provém de uma exploração:
 - i) que não foi sujeita a uma medida de proibição por estomatite vesiculosa, não tendo o animal entrado em contacto com equídeos de uma exploração que tenha sido sujeita a uma tal medida de proibição durante os últimos seis meses (2),

ou

- ii) que estava indemne de estomatite vesiculosa no período de 30 dias que antecedeu a expedição e durante o qual o animal esteve protegido de insectos vectores durante esses 30 dias que antecederam a expedição e onde ele foi submetido a um dos seguintes testes sanitários realizados numa amostra de sangue recolhida após 21 dias a contar do início do período de protecção contra o vector:
 - um teste de neutralização do vírus, com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 12 (²),

ou

- uma prova serológica, com resultados negativos, efectuada em conformidade com o capítulo 2.1.2. do Manual de Testes para Diagnóstico e de Vacinas para Animais Terrestres do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) (²);
- i) O equídeo, tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa nos últimos 15 dias.

▼<u>M23</u>

IV.	Informações resp	peitantes à residência	e à quarentena:			
	a) O cavalo er	ntrou no território o	do país de expedição em(Indicar a data			
	quer	(²) (inc	pedição em proveniência quer de um Estado-Membro da Comunidade Europeia (² , dicar o nome do país em proveniência do qual o cavalo chegou ao país de exportação), sendo est érica do Norte enumerados no Grupo C do anexo I da Decisão 2004/211/CE			
	c) O cavalo en presente cer		pedição em condições sanitárias pelo menos tão estritas como as estabelecidas n			
	proprietário Comunidad	do cavalo (²) , que e Europeia por mai	car e com base na declaração anexa do proprietário (²) ou do representante de constitui parte do certificado, o cavalo não permaneceu continuamente fora de de 90 dias, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com exe fora dos países acima enumerados.			
V.		ís de expedição e co	culo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reco ncebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder			
VI.	O presente certi	ficado é válido por 1	0 dias.			
	Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)			
			(Apelido em maiúsculas e função)			
	(*) A cor do car	(*) A cor do carimbo e da assinatura devem ser diferentes da dos caracteres impressos.				

▼<u>M23</u>

DECLARAÇÃO
Eu, abaixo assinado
declaro que:
— o cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar en contacto com outros equídeos que não tenham estatuto sanitário equivalente,
— o cavalo deslocar-se-á apenas entre instalações sob a supervisão das autoridades centrais competentes do país de expedição,
— o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em
(Local e data) (Assinatura)

⁽¹⁾ O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO IV

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Taça do Mundo (Racing World Cup) de Dubai

			Nº do certificado:
País	terceiro de es	xpedição: EMIRATOS	S ÁRABES UNIDOS
Min	istério respons	ável: MINISTÉRIO I	DA AGRICULTURA
I.	Identificação		
	a) Número do	documento de iden	tificação:
	b) Visado por:		(nome da autoridade competente)
II.	Origem do o	cavalo	
	O cavalo é ex	pedido de:	
			(local de expedição)
		para:	(local de destino)
	nor avião:		
	por amaor min		(indicar o número de voo)
	Nome e ende	reço do expedidor: .	
	Nome e ende	reço do destinatário:	
ш	Informações	sanitárias	
	O abaixo-assin previstas no po sob vigilância entrada no ter	ado certifica que o co onto III, alíneas a), b), veterinária oficial em ritório dos Emiratos	avalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu explorações aprovadas e protegidas de insectos vectores desde a sua Árabes Unidos em (90 dias, no máximo), em tacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante
IV.	O animal será fectante oficial	expedido num meio d Imente reconhecido i	de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desin- nos Emiratos Árabes Unidos.
V.	O presente ce	rtificado tem uma va	llidade de 10 dias.
	Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (¹)
			·
	Nome, em r	naiúsculas, e função:	
	(¹) A cor do c	arimbo e da assinatura	deve ser diferente da do formulário.

ANEXO V

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Melbourne Cup

			Nº do certificado:
País	terceiro de expedie	ção: AUSTRÁLIA	
		— Ministério da A	gricultura — AQIS
Ι.	Identificação do o	eavalo:	
	-		D:
	b) visado poi	•••••	(Nome da autoridade competente)
II.	Origem do cavalo);	
	O cavalo é expedido	de:	
	•		(local de expedição)
	para:		(local de destino)
	por avião:		(indicar o número do voo)
Nome e endereço do expedidor:			
		o destinatário:	
III.	Informações sani	tárias:	
	previstas no ponto I explorações oficialn Austrália em	II, alíneas a), b), c), e) nente aprovadas sob (90 dias, no má	o a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições, f,, g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu em vigilância veterinária oficial desde a sua entrada no território da ximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos durante os concursos.
IV.		oedido num meio d Imente reconhecido	de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um na Austrália.
V. O presente certificado tem uma validade de 10 dias.			de de 10 dias.
	Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (¹)
	Nome, em maiúscul	as, e função	
(¹) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do formulário.			er diferente da do formulário.

ANEXO VI

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Japan Cup e nas Hong Kong International Races

		N.º de certificad	0		
País	terceiro exportador: JAPÃO (¹), HONG	KONG (¹)			
Min	istério responsável: MINISTÉRIO DA AG	GRICULTURA			
I.	Identificação do cavalo:				
	a) Número do documento de identifica	ção:			
	b) Visado por:	(nome da autoridade competer			
II.	Origem do cavalo:				
	O cavalo será expedido de:	(local de expediçã			
	para:	(local de destino)			
	por avião:				
	Nome e endereço do expedidor:				
	Nome e endereço do destinatário:				
III.	Informações sanitárias:				
	O abaixo-assinado certifica que o cavalo III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo sob vigilância oficial desde a sua entrac máximo), em locais separados e sem qua concursos.	II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu la no território do Japão (1) ou de Hon	ı em explorações oficialmente aprovadas ıg Kong (¹), em (90 dias, no		
IV.	O animal será expedido num meio de t mente reconhecido no Japão (¹) ou Hor		adamente com um desinfectante oficial-		
V.	O presente certificado é válido por 10 dias.				
	Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)		
	Nome em maiúsculas e categoria.		<u> </u>		
	(1) A assinatura e o carimbo devem ser difere	entes da cor da letra de imprensa.			

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO VII

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária por um período inferior a 60 dias para participar nos eventos equestres dos Jogos Asiáticos ou no Campeonato do Mundo de Resistência Equestre (Endurance World Cup)

		Certificado n.º:
Evento)	Asian Games em
País te	erceiro exp	ortador:
Minist	ério respoi	(indicar o nome do país) sável:
a) b)	N.º do do	o do cavalo ocumento de identificação:
	-	rá expedido de:
		(local de expedição)
•		(local de destino)
po	or avião (1)):(indicar o número do voo)
po	or transpor	te rodoviário (¹):
N	ome e end	ereço do expedidor:
N	ome e end	ereço do destinatário:
III. In	ıformaçõe	s sanitárias
Ει	ı, abaixo a	ssinado, certifico que o cavalo acima indicado satisfaz as seguintes condições:
a)	artigo 13. enumerad obrigatóri encefalon	ente de um país terceiro ou território ou, caso seja aplicável a regionalização em conformidade com o °, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de uma parte de um país terceiro ou território lo no anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão em que as doenças seguintes sejam de declaração la na totalidade do país terceiro ou território: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, nielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estosiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
b)	Foi exam	inado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (²);
c)	Não se d contagios	estina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou a;
d)	exploraçõ	sua entrada no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição, permaneceu em es sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de canitário inferior, excepto durante as competições realizadas no âmbito dos eventos equestres acima dos;
e)	É proveni artigo 13. em que:	ente de um país terceiro ou território ou, caso seja aplicável a regionalização em conformidade com o $^\circ$, n. $^\circ$ 2, alínea a), da Directiva $90/426/CEE$ do Conselho, de uma parte de um país terceiro ou território
	i) a ence	efalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
	ii) a trip	anossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
	iii) o mo	rmo não ocorreu nos seis últimos meses;

f) Não é proveniente de um país terceiro, território ou partes destes, considerados, em conformidade com o artigo $13.^\circ$, $n.^\circ$ 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE do Conselho, não indemnes de peste equina;

▼M28

- g) Não é proveniente de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de sanidade animal e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de sanidade animal:
 - i) no caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença,
 - ii) no caso da anemia infecciosa, até à data em que, depois do abate dos animais infectados, os restantes equídeos reagiram negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de três meses,
 - iii) no caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses,
 - iv) no caso da arterite viral dos equinos, durante seis meses,
 - v) no caso da raiva, durante um mês a contar do último caso registado,
 - vi) no caso do carbúnculo bacteriano, durante 15 dias a contar do último caso registado.

No caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição é de 30 dias, a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias:

h) Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.

IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena:

- a) O cavalo entrou no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição em (indicar a data);
- c) O cavalo entrou no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição em condições sanitárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado;
- d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa do proprietário (¹) ou do representante do proprietário (¹) do cavalo, que constitui parte do certificado, o cavalo não permaneceu continuamente fora da União Europeia durante 60 ou mais dias, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países terceiros, territórios ou partes destes referidos na alínea b).
- V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.
- VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (¹)

Nome em maiúsculas e funções.

(1) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼ <u>M28</u>

	DECLARAÇÃO	
	car, em maiúsculas, o nome do proprietário (¹) ou do representa respeito o presente certificado)	nte (¹) do proprietário do cavalo a qu
declaro que:		
	lirectamente das instalações de expedição para as instal ídeos com um estatuto sanitário inferior,	ações de destino, sem entrar en
 durante a sua estadia no p entre instalações sob a su 	país terceiro, território ou parte destes que procedem à ex apervisão das autoridades competentes do país terceiro o	spedição, o cavalo apenas circulo de expedição,
— o cavalo foi exportado de	e um Estado-Membro da União Europeia em	(indicar a data),
ou partes destes pertencen da Comissão que o país t	União Europeia, há menos de 60 dias, o cavalo apenas est ntes ao mesmo grupo sanitário indicado na coluna 5 do terceiro, território ou parte destes que procedem à expe 1 parte destes que procedem à expedição em proveniêm 10, território ou parte destes).	anexo I da Decisão 2004/211/C dição, tendo sido introduzido n
(Local e data)		(Assinatura)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa. (2) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do equídeo para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

ANEXO VIII

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada n	a União de cavalos	s registados c	que tenhan	n participado e	em encontros	internacionais
por grupo/escalão	(Group/Grade) na	a Austrália, (Canadá, E	stados Unidos	da América	, Hong Kong,
Japão, Singapura,	Emirados Árabes	Unidos ou C	Catar após	exportação te	mporária infe	rior a 90 dias

_	
	Número do certificado:
	s de expedição: AUSTRÁLIA (¹), CANADÁ (¹), ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (¹), NG KONG (¹), JAPÃO (¹), SINGAPURA (¹), EMIRADOS ÁRABES UNIDOS (¹), CATAR (¹)
Miı	nistério responsável:
	(indicar o nome do Ministério)
I.	Identificação do cavalo
	a) Número do documento de identificação:
	b) Visado por:
	(nome da autoridade competente)
II.	Origem do cavalo
	O cavalo é expedido de:
	(local de expedição)
	para:
	(local de destino)
	por avião:
	(número do voo)
	Nome e endereço do expedidor:
	Nome e endereço do destinatário:
III.	Informações sanitárias
	Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as seguintes condições:
	 a) Provém de um país terceiro em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
	b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (²);

c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença

infecciosa ou contagiosa;

- d) Desde a sua entrada no país de expedição ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União, numa parte do território do país de expedição (3), residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, exceto durante as corridas;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União, de uma parte do território de país de expedição em que:
 - i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- Não provém do território ou de uma parte do território de um país de expedição considerado, em conformidade com a legislação da União, infetado com peste equina;
- g) Não provém de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, com as seguintes condições:
 - no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve:
 - no caso da encefalomielite equina (de todos os tipos exceto encefalomielite equina venezuelana), uma duração de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos da exploração os equídeos atingidos pela doença,
 - no caso da anemia infecciosa dos equídeos, a duração necessária para efetuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
 - no caso da estomatite vesículosa, uma duração de seis meses,
 - no caso da arterite viral dos equinos, uma duração de seis meses,
 - no caso da raiva, uma duração de um mês desde o último caso registado,
 - no caso do carbúnculo bacteriano, uma duração de 15 dias a contar do último caso registado,
 - ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso de carbúnculo bacteriano, a contar da data da limpeza e desinfeção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;
- h) Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.

IV. Info	rmacoes	respeitantes	a	residencia	e	a	quarentena:
----------	---------	--------------	---	------------	---	---	-------------

a)	O	cavalo	deu	entrada	no	território	do	país	de	expedição	em		(4	1
----	---	--------	-----	---------	----	------------	----	------	----	-----------	----	--	----	---

- c) O cavalo entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado.
- d) Tanto quanto é possível verificar, e com base na declaração anexa do proprietário (¹) do cavalo ou do seu representante (¹), que constitui parte do presente certificado, o cavalo não permaneceu continuamente fora da União Europeia por 90 dias ou mais, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países acima enumerados.
- V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente aprovado no país terceiro de expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.
- VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (6)
Nome em maiúsculas o	funções	

		~
DECL	A D	$\sim \sim$
DECL	AK	AL AU

Eu,	abaixo	assinado	 •••••	•••••		•••••	 	•••••	•••••	••••
					415					

(indicar, em maiúsculas, o nome do proprietário (¹) ou representante do proprietário (¹) do cavalo acima descrito)

declaro que:

- o cavalo será enviado diretamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham o mesmo estatuto sanitário,
- o cavalo deslocar-se-á apenas entre instalações aprovadas para cavalos participantes em encontros por grupo/escalão (*Group/Grade*) na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura, Emirados Árabes Unidos ou Catar,

— o	caval	o foi	exportado	de um	Estado-N	Membro	da	União	Europeia	em	 (4)
						••••	•••				

(local, data) (assinatura)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

⁽³⁾ Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

⁽⁴⁾ Inserir data [dd/mm/aaaa].

⁽⁵⁾ Inserir nome do país de proveniência do cavalo e que deve ser um dos seguintes países: Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura, Emirados Árabes Unidos, Catar.

⁽⁶⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos carateres impressos.

ANEXO IX

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada de cavalos registados depois de exportação temporária durante um período inferior a 90 dias, para participarem em acontecimentos equestres nos Jogos Olímpicos, incluindo as provas preparatórias, ou nos Jogos Paralímpicos

		Certificado n.º	
Aco	nte-	Prova preparatória para os Jogos Olímpicos em	(1)
cime	ento	Jogos Olímpicos em	(1)
espe	ecífico:	Jogos Paralímpicos em	(1)
País	terceiro de	exportação:(Indicar o nome do país)	•••••
Mini	istério respo	onsável:	
1,1111	outrie resp	(Indicar o nome do Ministério)	
I.]	Identificaçã	ão do cavalo	
;	a) N.º do d	locumento de identificação:	
1	b) Visado p	or:	
		(Nome da autoridade competente)	
II. (Origem do	cavalo:	
(O cavalo se	erá expedido de: (Local de expedição)	•••••
1	para:		
	-	(Local de destino)	
1	por avião (¹	(Indicar o número do voo)	•••••
1	nor transno	orte rodoviário (¹):	
J	por transpe	(Indicar o número da matrícula)	***********
]	Nome e en	dereço do expedidor:	
]	Nome e en	dereço do destinatário:	
III.	Informaçõ	es sanitárias:	
]	Eu, abaixo	assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:	
;	somíase	de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tri dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo;	panos- vene-

- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2);
- c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Desde a sua entrada no país de expedição, residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante os concursos;

▼M24

- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
 - i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina;
- g) Não provém nem de uma exploração que esteve/tem estado sujeita a uma ordem de proibição por motivos de sanidade animal, nem esteve/tem estado em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de sanidade animal, com as seguintes condições:

i)no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve uma duração:

- no caso da estomatite vesiculosa, de seis meses,
- no caso da encefalomielite equina, de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos das instalações os equídeos atingidos pela doença,
- no caso da anemia infecciosa, a duração necessária para efectuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
- no caso da raiva, de um mês a contar do último caso,
- no caso do carbúnculo, de 15 dias a contar do último caso,
- ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso do carbúnculo, a contar da data da limpeza e desinfecção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;
- h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.

IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena:

- c) O cavalo entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado;
- d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa (que faz parte do certificado) do proprietário (¹) ou do representante do proprietário (¹) do cavalo, o cavalo não permaneceu continuamente fora da União Europeia durante 90 dias ou mais, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países acima referidos.

▼<u>M24</u>

V.	O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado, com um desinfectante oficialmente reco
	nhecido no país de expedição, e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder
	se durante o transporte.

VI.	Ω	presente.	certificado	é	válido	por	10	dias

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (³)	
Apelido em maiúsculas e cargo:			

CL		

Eu, abaixo assinado, [i		rio (¹) ou representante do proprietário (¹) do	cavalo acima descrito]
declaro que:			
	edido directamente das instalações de os equídeos que não tenham um estat	expedição para as instalações de desti uto sanitário equivalente,	no, sem entrar em
— o cavalo deslocar-s expedição,	se-á apenas entre instalações sob a su	pervisão das autoridades centrais comp	petentes do país de
— o cavalo foi export	tado de um Estado-Membro da União	Europeia em	(indicar a data)
	Local e data)	(Assinatura)	

Riscar o que não interessa.

⁽²) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

⁽³⁾ A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do modelo impresso.

Certificado n.º:

▼ <u>M34</u>

$ANEXO\ X$

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada na União de cavalos registados após exportação temporária para os Estados Unidos da América e para o México durante um período inferior a 30 dias para participarem em concursos em Miami e na área metropolitana da Cidade do México

Acc	ontec		LG Global Champions Tour em Miami, Estados Unidos da América, e Ditana da Cidade do México, México, em abril de 2016	
Paí	s terc	erceiro de expedição: México		
Min	istéri	ério responsável:		
I.	ldentificação do cavalo			
	a)	N.º do documento de identificação:		
		\r		
	b)	'	me da autoridade competente)	
II.	Origem do cavalo			
	0.00	covala cará expedida de:		
	0 0	cavalo sela expedido de	(local de expedição)	
	para:			
			(local de destino)	
	por	or avião:		
			(número do voo)	
	Non	ome e endereço do expedidor:		
	Non	ome e endereço do destinatário:		
III.	Info	formações sanitárias		
	Eu,	u, abaixo assinado, certifico que o cavalo a	icima indicado satisfaz as seguintes condições:	
	a)	tripanossomíase dos equídeos, morm	seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, io, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;	
	b)	foi examinado hoje e não apresenta qu	alquer sinal clínico de doença (¹);	
	c)	Não se destina ao abate no âmbito o contagiosa;	le um programa nacional de erradicação de uma doença infeciosa ou	
	d)	União, numa parte do território do país	u, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da s terceiro (²), residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado n contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, exceto durante as	

- e) provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União, de uma parte de um país terceiro em que:
 - i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação da União, infetado com peste equina;
- g) não provém de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária com as seguintes condições:
 - no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve uma duração:
 - no caso da encefalomielite equina, de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos da exploração os equídeos atingidos pela doença,
 - no caso da anemia infeciosa dos equídeos, a duração necessária para efetuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
 - no caso da raiva, de um mês desde o último caso registado,
 - no caso do carbúnculo bacteriano, 15 dias a contar do último caso registado,
 - ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso de carbúnculo bacteriano, a contar da data da limpeza e desinfeção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;
- h) provém de uma exploração:
 - i) que não foi sujeita a uma medida de proibição por estomatite vesiculosa, não tendo o animal entrado em contacto com equídeos de uma exploração que tenha sido sujeita a uma tal medida de proibição durante os últimos seis meses (³), quer
 - ii) que se encontrava indemne de estomatite vesiculosa no período de 30 dias que antecedeu a expedição e na qual o animal esteve protegido de insetos vetores durante esse período e onde ele foi submetido a um dos seguintes testes sanitários realizados numa amostra de sangue recolhida após 21 dias a contar do início do período de proteção contra o vetor:
 - um teste de neutralização do vírus, com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 12 (³),
 - um teste serológico, com resultados negativos, efetuado em conformidade com o capítulo 2.1.19, ponto B(2), do Manual de Testes para Diagnóstico e de Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) (³);
- O equídeo, tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infeção contagiosa nos 15 dias anteriores a esta declaração.

IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena:

- b) O cavalo chegou ao México em proveniência de um Estado-Membro da União Europeia ou dos Estados Unidos da América;
- c) Tanto quanto pode ser determinado, o cavalo não esteve fora da União Europeia durante um período contínuo de 30 ou mais dias, incluindo a data de regresso marcada em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora do México ou dos Estados Unidos da América desde que saiu da União Europeia.

▼ <u>M34</u>

- V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente aprovado no país terceiro de expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.
- VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (¹)

Nome em maiúsculas e funções.

(1) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos carateres impressos.

⁽¹) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil

 ⁽¹⁾ O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no ultimo dia util antes do embarque.
 (2) Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).
 (3) Riscar o que não interessa.
 (4) Inserir data de entrada [dd/mm/aaaa].